



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: SEF/SUTRI-DAI - Superintendência de Tributação - Diretoria de Análise de Investimentos

Interessados: INVEST MINAS - Agência de Promoção de Investimentos de Minas Gerais, SEDE - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e SEF - Secretaria de Estado de Fazenda.

Número: 16.660

Data: 26/10/2023

Classificação Temática: Convênios e congêneres/Protocolo de Intenções

Precedentes: Parecer AGE/CJ nº 16.105/2019 e Parecer AGE/CJ nº 16.431/2022.

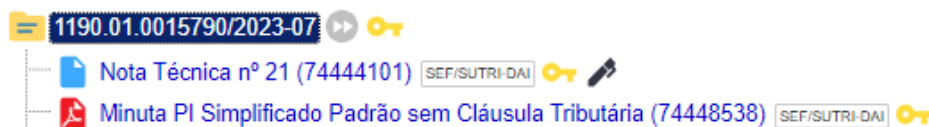
Referências normativas: Lei estadual nº 6.763/1975; RICMS/23 (Decreto nº 48.589/2023); Lei Complementar federal nº 160/2017; Convênio ICMS nº 190/2017; Lei estadual nº 23.090/2018; Decreto estadual nº 47.394/2018; e Decreto estadual nº 48.026/2020.

Ementa: Minuta de Protocolo de Intenções Simplificado padrão - Dispensa da emissão de Nota Jurídica pela AGE nas hipóteses de celebração de Protocolo de Intenções Simplificado - Art. 10, parágrafo único, do Decreto estadual nº 48.026/2020 - Opina-se pela viabilidade jurídica.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO:

- Nos termos da Nota Técnica nº SEF/SUTRI-DAI nº. 21/2023 (74444101), encaminhou-se à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda, unidade vinculada à esta Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado, a minuta de Protocolo de Intenções Simplificado padrão (74448538), para avaliação "*acerca a minuta padrão de Protocolo de Intenções Simplificado, anexa, sem cláusula tributária, bem como avaliação da dispensa da emissão de Nota Jurídica pela AGE*".
- O processo SEI nº 1190.01.0015790/2023-07, no momento da emissão do presente Parecer Jurídico, está instruído com os seguintes documentos:



- E o relatório. Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

- Inicialmente, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, incumbe à Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária.
- Por outro lado, imprescindível também destacar que não cabe a esta Consultoria Jurídica verificar a legitimidade e a autenticidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente.

6. Ressalte-se, ainda, que não será objeto desse Parecer Jurídico a análise dos atos pretéritos, de modo que a presente manifestação diz respeito apenas à legalidade/juridicidade da minuta de Protocolo de Intenções Simplificado padrão (74448538).

II.2 - DA NOTA TÉCNICA Nº SEF/SUTRI-DAI Nº. 21/2023 (74444101):

7. Prestados os esclarecimentos preliminares e adentrando na análise do expediente, destaca-se que a a Diretoria de Análise de Investimentos, por meio da Nota Técnica nº SEF/SUTRI-DAI nº. 21/2023 (74444101), se manifestou da seguinte maneira:

EXPOSIÇÃO

A celebração do Protocolo de Intenções Simplificado foi instituída pelo art. 12 do Decreto nº 47.393, de 26 de março de 2018, abaixo transcrito:

“Decreto nº 47.393, de 26 de março de 2018.

Dispõe sobre o procedimento de celebração de Protocolo de Intenções entre o Estado de Minas Gerais e investidores.

(...)

*Art. 12 - Poderá ser celebrado **Protocolo de Intenções Simplificado**, mediante avaliação da SEF, **quando as contrapartidas do Estado forem exclusivamente tributárias**. (grifo nosso).*

§ 1º - Na hipótese do caput, o contribuinte apresentará o requerimento para a formalização do Protocolo Simplificado diretamente à SEF, que dará ciência ao GCPPDES.

§ 2º - A SEF, a requerimento do contribuinte, poderá solicitar o apoio técnico do Indi.

§ 3º - A formalização do Protocolo de Intenções Simplificado prescinde da participação dos demais órgãos, entidades e empresas do Estado, devendo necessariamente ser assinada pelo Secretário da SEF e pelos representantes legais do contribuinte, facultada a assinatura das demais autoridades de que trata o art. 11.

(...)”

Entretanto, o Decreto nº 47.393/2018 foi revogado pelo [Decreto 48.026, de 27 de agosto de 2020](#), que trouxe nova redação para a previsão do Protocolo de Intenções Simplificado, conforme art. 5º, abaixo transcrito:

“Decreto nº 48.026, de 27 de agosto de 2020.

Dispõe sobre a celebração de protocolo de intenções entre o Estado de Minas Gerais e investidor.

(...)

*Art. 5º - **A ocorrência da contrapartida do Estado que for exclusivamente tributária**, poderá ser firmado protocolo de intenções simplificado tributário, a partir de requerimento do contribuinte formulado diretamente à SEF. (grifo nosso).*

***Parágrafo único** - O protocolo de intenções simplificado tributário será assinado pelo Secretário de Estado de Fazenda, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, pelo Presidente do Indi e pelo representante legal do contribuinte.*

(...)”

MÉRITO

Inicialmente cabe salientar que, com a revogação do Decreto nº 47.393/2018 pelo [Decreto 48.026/2020](#), o GCPPDES (Grupo de Coordenação de Políticas Públicas de Desenvolvimento Econômico Sustentável), previsto no §1º do art. 12 do Decreto nº 47.393/2018, deixou de existir, sendo hoje a atividade exercida pela Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI), subordinada à Subsecretaria de Regularização Ambiental, com o objetivo de analisar os projetos considerados prioritários no Estado de Minas Gerais.

Em relação ao disposto no Parágrafo único do [Decreto 48.026/2020](#), faz-se necessário o esclarecimento de que o INDI hoje é INVEST MINAS, agência de promoção de investimento e comércio exterior de Minas Gerais.

Conforme disposto no referido Parágrafo único, esclarecemos que o Protocolo de Intenções Simplificado é assinado pelo secretário da SEF, pelo representante legal do contribuinte, bem como pelo secretário de desenvolvimento econômico e pelo Presidente do INVEST MINAS, posto que são autoridades que também participam das tratativas para celebração do Protocolo Simplificado.

O Protocolo de Intenções Simplificado foi criado com o intuito de promover maior simplificação e celeridade na formalização dos empreendimentos no Estado quando a contrapartida do Estado for exclusivamente tributária. A celebração do Protocolo de Intenções Simplificado decorre de mera exigência da legislação tributária vigente, especificamente do disposto no inciso IX do art. 32-A da Lei nº 6.763 de 1975. Tal dispositivo legal é utilizado pela SEF em observância ao disposto na Lei Complementar nº 160, de 2017 e no Convênio ICMS nº 190, de 2017, e para aplicação do princípio constitucional da isonomia, quando existir precedente de concessão de benefício fiscal cuja concessão original exigiu a celebração de Protocolo de Intenções Simplificado.

Todas as cláusulas constantes do Protocolo de Intenções Simplificados, exceto a cláusula do tratamento tributário, são cláusulas padrão, idênticas para todos os contribuintes signatários do Protocolo Simplificado, independentemente do segmento econômico ao qual pertença. Por outro lado, a cláusula tributária dependerá do tratamento tributário pertinente ao modelo de negócios do contribuinte signatário.

Cabe salientar que todas as hipóteses de tratamento tributário previstas na cláusula tributária observam o disposto na legislação tributária vigente e são, necessariamente, objeto de avaliação técnica pela SEF e de aprovação pela Comissão de Política Tributária da SEF – CPT/SEF, composta pelos seguintes integrantes:

- Subsecretário da Receita Estadual – SRE;
- Superintendente de Tributação – SUTRI;
- Superintendente de Fiscalização – SUFIS;
- Superintendência de Arrecadação de Informações Fiscais – SAIF;
- Superintendente de Cobrança do Crédito Tributário – SUCRED;
- Diretor de Análise de Investimentos – DAI;
- Representante da SEF junto à Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e,

considerando que, de fato, o Protocolo de Intenções Simplificado tem cumprido o seu papel de simplificação e celeridade;

considerando que a celebração do Protocolo de Intenções Simplificado exige apenas a assinatura dos órgãos do Estado que participam efetivamente de suas tratativas, não tendo como signatário o

Governador do Estado;

considerando que, exceto a cláusula do tratamento tributário, pelas razões já expostas, as demais cláusulas estão padronizadas;

considerando que a cláusula tributária observa estritamente o disposto na legislação tributária vigente e é objeto de avaliação técnica pela SEF e deliberação pela CPT/SEF;

considerando que o número de Protocolo de Intenções Simplificado e seus Termos Aditivos publicados é historicamente e expressivamente maior que o número de publicações de Protocolos de Intenções convencionais, incluindo seus Termos Aditivos, conforme histórico do número de publicações abaixo:

	2019	2020	2021	2022	*2023
NÚMERO ANUAL DE PROTOCOLOS E TERMOS ADITIVOS A PROTOCOLOS SIMPLIFICADOS	49	81	132	132	72

***Até agosto de 2023**

	2020	2021	2022	*2023
NÚMERO ANUAL DE PROTOCOLOS E TERMOS ADITIVOS A PROTOCOLOS CONVENCIONAIS	38	31	61	23

***Até agosto de 2023**

Considerando que, diante dos números acima, entende-se que a elaboração de Nota Técnica pela DAI/SUTRI/SEF para encaminhamento à Advocacia Geral do Estado – AGE, para análise e emissão de Nota Jurídica, relativa às minutas de Protocolo de Intenções Simplificado, implicará adoção de procedimento inadequado, posto que irá gerar trabalho excessivo para a Superintendência de Tributação e para a Advocacia Geral do Estado, ferindo os princípios da eficiência e da economia processual;

Diante de todo o exposto e considerando, por fim, que o crescente número dos Protocolos de Intenções Simplificados demonstram que o mesmo pode ser considerado instrumento bastante exitoso para a política de atração de investimentos para o Estado, propomos que sejam mantidos os procedimentos já adotados pela SEF, e em prol da simplificação de procedimentos, economia processual, eficiência e celeridade do processo, solicitamos a avaliação da AJUR/SEF acerca a minuta padrão de Protocolo de Intenções Simplificado, anexa, sem cláusula tributária, bem como avaliação da dispensa da emissão de Nota Jurídica pela AGE.

8. Feitos esses esclarecimentos iniciais, transcrevemos o texto proposto.

II.3 - DA MINUTA PADRÃO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES SIMPLIFICADO:

9. A minuta de Protocolo de Intenções Simplificado padrão (74448538) tem a seguinte redação:

Seção I

Do objetivo

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, doravante denominado simplesmente **PROTOCOLO**, tem por objetivo viabilizar a implantação/ expansão/ manutenção, pela **EMPRESA**, de estabelecimento industrial localizado no município de_, Minas Gerais, destinado à industrialização e comercialização das mercadorias abaixo:

Item	Descrição do item	NBM/SH*
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		

* Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado

Parágrafo Único: Caso a **EMPRESA** pretenda incluir novos itens na Cláusula Primeira deste PROTOCOLO, deverá solicitar formal e previamente tais inclusões à **SEF**, mediante pedido de alteração no Regime Especial, para análise e decisão quanto à fruição do tratamento tributário previsto na Cláusula Sexta deste PROTOCOLO.

Seção II

Dos compromissos da EMPRESA

CLÁUSULA SEGUNDA: A **EMPRESA** deverá utilizar, preferencialmente, os fornecedores e prestadores de serviços, inclusive empresas do setor de comunicação e de projeto de engenharia e de construção civil, sediados em Minas Gerais, desde que atendidos os requisitos de igualdade de condições, nível técnico e preços dos produtos e/ou serviços.

CLÁUSULA TERCEIRA: A **EMPRESA** compromete-se a efetivar a totalidade das importações dos materiais objeto deste PROTOCOLO, alcançadas pelo diferimento do ICMS, por Minas Gerais, bem como proceder ao desembaraço aduaneiro em recinto alfandegado situado neste Estado, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 130 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589, de 2023.

CLÁUSULA QUARTA: Observados os termos e condições previstos neste PROTOCOLO, a **EMPRESA** compromete-se a manter neste Estado a unidade de que trata a Cláusula Primeira, pelo prazo de fruição do benefício concedido nos termos previstos na cláusula décima do convênio ICMS nº 190, de 2017.

CLÁUSULA QUINTA: A **EMPRESA** compromete-se, ainda, a realizar em Minas Gerais o emplacamento de novos veículos adquiridos, bem como a transferir para este Estado, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de assinatura deste PROTOCOLO, o licenciamento dos veículos de sua propriedade que serão utilizados para atender à unidade da **EMPRESA** neste Estado.

Seção III

DOS COMPROMISSOS DO ESTADO

Do tratamento tributário

O PREÂMBULO ABAIXO É PADRÃO:

CLÁUSULA SEXTA: O **ESTADO**, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017 e do art. 2º da Lei nº 23.090, de 21 de agosto de 2018, bem como da legislação tributária estadual, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e em Regime Especial, concederá à **EMPRESA** o seguinte tratamento tributário:

O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DEPENDERÁ DO ESCOPO DO PROJETO E TERÁ REGRAS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEFINIDAS PELA CPT/SEF, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE.

O PARÁGRAFO ABAIXO É PADRÃO DA CLÁUSULA TRIBUTÁRIA:

Parágrafo XXXXXXX: A fruição do disposto nos incisos ----- a ----- do *caput* desta Cláusula não poderá ser superior aos prazos previstos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, e na Cláusula décima do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Seção IV

Das disposições finais

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica definido que, em caso de mudanças supervenientes nas normas constitucionais da República ou em qualquer legislação federal ou estadual, nos termos do art. 96 do Código Tributário Nacional, assim como no caso de eventos imprevisíveis que possam afetar, direta ou indiretamente, a execução dos compromissos assumidos pelas partes, estas se comprometem a renegociar os pontos afetados deste PROTOCOLO.

CLÁUSULA OITAVA: O não cumprimento dos compromissos assumidos neste PROTOCOLO faculta ao **ESTADO** a sua alteração, cassação ou revogação, observado o disposto no Decreto nº 47.587, de 28 de dezembro de 2018, e na legislação tributária.

CLÁUSULA NONA: Na hipótese de cisão, incorporação, transformação, fusão ou qualquer outra forma de mutação societária ou alteração do quadro societário da **EMPRESA**, que importe a alienação do controle acionário pelos acionistas controladores existentes na data de assinatura do presente instrumento, o **ESTADO** poderá reavaliar as condições pactuadas neste PROTOCOLO, ficando desobrigado do cumprimento dos compromissos assumidos.

Parágrafo Único: não haverá a reavaliação de que trata o *caput* se a pessoa jurídica sucessora expressamente aceitar manter os compromissos assumidos neste PROTOCOLO e não tiver vedações que a impeçam de se beneficiar de regime especial de tributação, nos termos do art. 51 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008 – RPTA.

CLÁUSULA DEZ: As condutas no âmbito deste PROTOCOLO serão orientadas pelos princípios que regem a atuação da Administração Pública brasileira (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), especialmente o princípio da moralidade, e pelo disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

Parágrafo Primeiro: As partes declaram:

I. que nas atividades relacionadas a este PROTOCOLO não ofereceram, aceitaram, receberam, pagaram, prometeram ou autorizaram, nem aceitarão, receberão, pagarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, diretamente ou por interposta pessoa, qualquer vantagem, independentemente do valor econômico ou financeiro, como condição ou incentivo para outorgar, obter ou reter negócio ou para ganhar ou conceder benefício fiscal, administrativo, burocrático, comercial ou de qualquer outra natureza;

II. que os termos e condições deste PROTOCOLO refletem o negócio jurídico estabelecido entre elas, não havendo interesses nem termos ou condições ocultos.

Parágrafo Segundo: Na execução deste PROTOCOLO, as partes não poderão oferecer, dar ou

se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, diretamente ou por interposta pessoa, em benefício próprio ou alheio, vantagem de qualquer natureza que não esteja expressamente prevista neste instrumento.

Parágrafo Terceiro: Ações ou condutas, devidamente comprovadas, que contrariam o disposto nesta cláusula poderão ensejar a suspensão e a rescisão deste PROTOCOLO. A suspensão perdurará até que seja esclarecida a denúncia e, em sendo o caso, até que sejam tomadas providências concretas contra os envolvidos.

CLÁUSULA ONZE: As partes se comprometem a observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no que se refere aos dados pessoais a que eventualmente venham a ter acesso em razão deste PROTOCOLO.

Parágrafo único: As pessoas físicas signatárias, de forma livre, informada e inequívoca, manifestam seu consentimento e concordam com o tratamento de seus dados pessoais pelas pessoas jurídicas que são parte deste PROTOCOLO.

CLÁUSULA DOZE: As partes signatárias estão de acordo que este PROTOCOLO não se constitui em contrato para efeitos do art. 463 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA TREZE: Na hipótese de qualquer das partes pretender denunciar o presente PROTOCOLO, deverá encaminhar pedido escrito à **SEF**, a qual se incumbirá de formalizar a denúncia e adotar demais providências cabíveis.

CLÁUSULA QUATORZE: As eventuais controvérsias decorrentes do presente PROTOCOLO serão solucionadas de comum acordo pelos partícipes, sob pena de desfazimento do ajuste.

CLÁUSULA QUINZE: O presente PROTOCOLO entrará em vigor na data de sua assinatura.

10. Posto isto, passaremos a analisar as cláusulas da minuta de Protocolo de Intenções Simplificado padrão (74448538).

II.4 - DA ANÁLISE DA MINUTA PADRÃO E DA APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.026/2020:

11. Observa-se que a **EMENTA** especifica a versão do Protocolo de Intenções Simplificado e a data da avaliação pela CPT/SEF, nos seguintes termos:

**(Versão de __ de ____ de 202__, a ser avaliada pela CPT/SEF e empresa)
PROTOCOLO DE INTENÇÕES SIMPLIFICADO**

12. O **PREÂMBULO** do instrumento traz a qualificação das partes:

As partes,

de um lado:

o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante designado simplesmente **ESTADO**, neste ato representado pelos representantes dos seguintes órgãos da Administração Direta do **ESTADO**:

a **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDE**, neste ato representada por seu Secretário, Senhor Fernando Passalio de Avelar;

a **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF**, neste ato representada por seu Secretário, senhor Gustavo de Oliveira Barbosa;

e, pela instituição da Administração Indireta:

o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS**, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Senhor João Paulo Braga Santos, doravante denominado **INVEST MINAS**;

e, do outro lado:

A EMPRESA LTDA., com estabelecimento industrial na _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, Município de _____, Minas Gerais, cadastrado no CNPJ sob o nº _____, Inscrição Estadual nº _____, neste ato representada por seu Sócio Diretor, senhor _____, e seu Gestor Administrativo, senhor _____, doravante denominada simplesmente **EMPRESA**,

13. Nos "CONSIDERANDOS", consta, em suma, a fundamentação normativa:

- O disposto na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e sua respectiva regulamentação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, por meio do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017;
- A reinstituição e extensão dos benefícios fiscais, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 23.090, de 21 de agosto de 2018, em consonância com o disposto nas cláusulas nona e décima segunda do supracitado convênio;
- Os atos normativos vigentes a saber, o inciso IX do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e o item 9 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que exigem a celebração de protocolo de intenções para hipótese de tratamento tributário diferenciado para operações com mercadorias industrializadas e comercializadas por este estado, cuja análise e decisão é de competência exclusiva da SEF;
- O Decreto nº 48.026, de 26 de agosto de 2020, em seu artigo 5º, que prevê a formalização de protocolo de intenções simplificado na hipótese das contrapartidas do Estado serem exclusivamente tributárias;
- A padronização do tratamento tributário setorial, à luz da Resolução nº 4.751, de 09 de fevereiro de 2015;
- Que, nos termos do Decreto nº 48.026, de 2020, o Protocolo de Intenções Simplificado deve necessariamente ser assinado pelo Secretário de Estado de Fazenda, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, pelo Presidente do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - INDI e pelos representantes legais do contribuinte. RESOLVEM FIRMAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES que se regerá pelos princípios e regras legais vigentes, e ao que se assina neste documento, no sentido de garantir que os compromissos serão assumidos pelo ESTADO e pela EMPRESA, na forma das Cláusulas e condições que se seguem:

14. N a Cláusula Primeira, consta a natureza do projeto, qual seja, "*viabilizar a implantação/expansão/manutenção, pela EMPRESA, de estabelecimento industrial localizado no município de _____, Minas Gerais*", além de especificar o tipo de operação, que é a industrialização e comercialização das mercadorias listadas. Ademais, observa-se que a redação do Parágrafo Único da Cláusula Primeira está de acordo com a minuta padrão disposta no documento de evento nº 6551998, constante no processo SEI nº 5130.01.0000012/2019-17.

15. Nesse contexto, verifica-se que o tema da Cláusula Primeira é afeto à discricionariedade administrativa, ou à chamada margem de conformação do ajuste legalmente autorizado, e não se insere na análise de legalidade estrita, como a que aqui se realiza.

16. De acordo com a Cláusula Segunda, "*[a] EMPRESA deverá utilizar, preferencialmente, os fornecedores e prestadores de serviços, inclusive empresas do setor de comunicações e de projeto de engenharia e de construção*

civil, sediados em Minas Gerais, desde que atendidos os requisitos de igualdade de condições, nível técnico e preços dos produtos e/ou serviços".

17. Já a Cláusula Terceira prevê que "[a] EMPRESA compromete-se a efetivar a totalidade das importações dos materiais objeto deste PROTOCOLO, alcançadas pelo diferimento do ICMS, por Minas Gerais, bem como proceder ao desembaraço aduaneiro em recinto alfandegado situado neste Estado, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 130 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589, de 2023". Salienta-se que o §2º do art. 130 do RICMS/23 dispõe que "[o] Subsecretário da Receita Estadual poderá autorizar, em situações excepcionais, que o desembaraço aduaneiro e a liberação de mercadoria ou bem relativos a operações de determinado importador sejam realizados em outra unidade da Federação com o diferimento previsto no caput".

18. A Cláusula Quarta versa sobre o compromisso da empresa de manter neste Estado a unidade de que trata a Cláusula Primeira, pelo prazo de fruição do benefício concedido nos termos previstos na cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017. Registra-se, contudo, que a redação da cláusula não repete da redação da minuta padrão (6551998), que prevê o compromisso por um prazo mínimo de 10 (dez) anos para empresa manter neste Estado as unidades da Cláusula Primeira, o que está dentro da esfera de conveniência e oportunidade do Gestor.

19. A empresa ainda se comprometerá, de acordo com a Cláusula Quinta, a realizar em Minas Gerais o emplacamento de novos veículos adquiridos, bem como a transferir para este Estado o licenciamento dos veículos de sua propriedade que serão utilizados para atender à unidade da Empresa no prazo ali previsto.

20. A Cláusula Sexta versa sobre o tratamento tributário e, de acordo com observação constante na própria minuta, "**O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DEPENDERÁ DO ESCOPO DO PROJETO E TERÁ REGRAS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEFINIDAS PELA CPT/SEF, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE**".

21. A Cláusula Sétima dispõe que os compromissos assumidos no Protocolo poderão ser renegociados em caso de mudanças supervenientes nas normas constitucionais da República ou em qualquer legislação federal ou estadual, assim como no caso de eventos imprevisíveis que possam afetar, direta ou indiretamente, a execução dos compromissos assumidos pelas partes.

22. No caso de descumprimento do Protocolo de Intenções pela empresa, o Estado tem a faculdade de alteração, cassação ou revogação dos compromissos assumidos, de acordo com a Cláusula Oitava. Tal prerrogativa tem amparo na legislação tributária estadual, mormente no Decreto estadual nº 47.587/2018, conforme explicitado na própria redação da cláusula.

23. A Cláusula Nona esclarece que "[n]a hipótese de cisão, incorporação, transformação, fusão ou qualquer outra forma de mutação societária ou alteração do quadro societário da EMPRESA, que importe a alienação do controle acionário pelos acionistas controladores existentes na data de assinatura do presente instrumento, o ESTADO poderá reavaliar as condições pactuadas neste PROTOCOLO, ficando desobrigado do cumprimento dos compromissos assumidos", atendendo ao item 63 do Parecer AGE/CJ nº 16.105 (5998297), de 08/07/2019.

24. Já a Cláusula Dez dispõe que as condutas no âmbito do Protocolo serão orientadas pelos princípios que regem a atuação da Administração Pública, disposto no caput do art. 37 da Constituição da República, bem como deverá ser observada a Lei federal nº 12.846/13 que "[d]ispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências", conhecida como Lei Anticorrupção. Verifica-se, ainda, que os parágrafos da cláusula estão em consonância com o art. 5º da Lei federal nº 12.846/13, que dispõe:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de

qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

(...)

25. A Cláusula Onze tem a seguinte redação:

CLÁUSULA ONZE: As partes se comprometem a observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no que se refere aos dados pessoais a que eventualmente venham a ter acesso em razão deste PROTOCOLO.

Parágrafo único: As pessoas físicas signatárias, de forma livre, informada e inequívoca, manifestam seu consentimento e concordam com o tratamento de seus dados pessoais pelas pessoas jurídicas que são parte deste PROTOCOLO

26. Sobre a cláusula acima transcrita, é importante salientar que, com o objetivo de criar uma lei capaz de abordar de forma mais ampla a proteção de dados pessoais, foi sancionada a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que inseriu o Brasil no rol de países que possuem legislação específica para proteção de dados e da privacidade de seus cidadãos. Embora não existisse legislação específica que abordasse a questão de proteção de dados pessoais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, já garantia a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. E, mais recentemente, com o advento da Emenda Constitucional nº 115/2022, foi inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º da CFRB/88) o seguinte inciso: "*LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*".

27. Mister ressaltar, ainda, o mandamento constitucional de transparência na Administração Pública que, por sua vez, deu origem à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000) e à Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/2011), que garantem aos cidadãos o acesso a dados públicos.

28. Lado outro, em 2014 entrou em vigor a Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, que estipulou os princípios, garantias, direitos e deveres do uso da internet no Brasil e que, em seu art. 11, trata da proteção de dados pessoais e do sigilo das comunicações e dos registros.

29. Apesar de ser possível identificar nos conteúdos normativos supramencionados a menção à proteção de dados, apenas com a edição da Lei federal nº 13.709/2018 é que foram estabelecidas condições específicas e necessárias para a efetiva proteção dos dados pessoais.

30. Posto isto, verifica-se que a Cláusula Onze está em consonância Lei federal nº 13.709/2018.

31. A Cláusula Doze dispõe que as partes signatárias estão de acordo que o Protocolo não se constitui em contrato para efeitos do art. 463 do Código Civil Brasileiro.

32. A parte que pretender denunciar o Protocolo deverá encaminhar pedido escrito à SEF, que se incumbirá de formalizar a denúncia, após comunicar tal fato aos demais partícipes, de acordo com Cláusula Treze.

33. Já a Cláusula Quatorze estipula que eventuais controvérsias serão solucionadas de comum acordo, sob pena de desfazimento do ajuste.

34. Por fim, a Cláusula Quinze dispõe que o protocolo entrará em vigor na data de sua assinatura.

35. Portanto, no tocante aos aspectos não tributários, não vislumbramos incompatibilidades com a legislação estadual e com o modelo padrão estabelecido no documento de evento nº 6551998 constante no processo SEI nº 5130.01.0000012/2019-17, com exceção da Cláusula Quarta, a qual, porém, está dentro da esfera de conveniência e oportunidade do Gestor.

36. Apresentado cada um dos dispositivos, salienta-se que o art. 5º do Decreto estadual nº 48.026/20 dispõe sobre a possibilidade de se firmar Protocolo de Intenções Simplificado tributário da seguinte maneira:

Art. 5º – A ocorrência da contrapartida do Estado que for exclusivamente tributária, poderá ser firmado protocolo de intenções simplificado tributário, a partir de requerimento do contribuinte formulado diretamente à SEF.

Parágrafo único – O protocolo de intenções simplificado tributário será assinado pelo Secretário de Estado de Fazenda, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, pelo Presidente do Indí e pelo representante legal do contribuinte.

37. Já o art. 10, também do Decreto estadual nº 48.026/20, prevê:

Art. 10 – Concluídas as negociações com o investidor, será elaborada minuta de protocolo de intenções, a qual deverá ser remetida à Advocacia-Geral do Estado para análise jurídica.

Parágrafo único – A minuta padrão de protocolo, já aprovada pela Advocacia-Geral do Estado, não será submetida a nova avaliação, salvo conste alteração.

38. Como se verifica, o parágrafo único do art. 10 do Decreto estadual nº 48.026/20 prevê expressamente a possibilidade de dispensa de nova avaliação de minuta padrão de Protocolo de Intenções já aprovada pela Advocacia-Geral do Estado, salvo conste alteração.

39. Na minuta em análise (74448538), conforme consta na Nota Técnica nº SEF/SUTRI-DAI nº. 21/2023 (74444101), "[t]odas as cláusulas constantes do Protocolo de Intenções Simplificados, exceto a cláusula do tratamento tributário, são cláusulas padrão, idênticas para todos os contribuintes signatários do Protocolo Simplificado, independentemente do segmento econômico ao qual pertença. Por outro lado, a cláusula tributária dependerá do tratamento tributário pertinente ao modelo de negócios do contribuinte signatário".

40. Portanto, estamos diante de minuta padrão de Protocolo de Intenções Simplificado tributário, previsto no art. 5º c/c parágrafo único do art. 10, ambos do Decreto estadual nº 48.026/20.

41. Destaca-se ainda, o art. 7º, que dispõe que "[o] procedimento de celebração de protocolo de intenções, observadas as formalidades exigidas, será o mais simples e ágil possível".

42. Nesse sentido, a norma determina que o procedimento aplicável à celebração de protocolos de intenções seja "o mais simples e ágil possível", sendo certo que se a norma tem essa previsão para os Protocolos de Intenções de uma maneira geral, o que se dirá para os Protocolos de Intenções Simplificados, os quais, segundo a Área Técnica (74444101), demandam ainda mais simplicidade e agilidade, vejamos:

(...)

O Protocolo de Intenções Simplificado foi criado com o intuito de promover maior simplificação e celeridade na formalização dos empreendimentos no Estado quando a contrapartida do Estado for exclusivamente tributária.

43. É importante também esclarecer que o art. 6º do Decreto estadual nº 48.026/20 autoriza a celebração de Protocolo de Intenções Simplificado **não tributário** quando a contrapartida do Estado se limitar à assistência prestada pela INVEST MINAS, o qual será assinado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, pelo Presidente do INDI (atual INVEST MINAS) e pelo representante legal do contribuinte (parágrafo único).

44. Entretanto, considerando que esta Consultoria Jurídica deve se ater ao tema objeto da consulta, a presente manifestação se limita à análise da minuta padrão de Protocolo de Intenções Simplificado **tributário** apresentada (74448538), elaborada no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, órgão que não participa do procedimento relativo ao Protocolo de Intenções Simplificado **não tributário**, e ao seu questionamento sobre a dispensa de emissão de Nota Jurídica pela AGE no caso de Protocolo de Intenções Simplificado **tributário**.

45. Desta forma, diante dos dispositivos legais acima transcritos e tendo em vista que a celebração de Protocolo de Intenções, respeitadas as exigências normativas, deverá ser simples e célere, em especial para os Protocolos de Intenções Simplificados, verifica-se que, após análise de cada cláusula inserida, não se vislumbra desconformidade com a legislação estadual na minuta padrão de Protocolo de Intenções Simplificado Tributário

(74448538).

46. Por fim, não se constata óbice de cunho jurídico quanto à aplicação, ao caso, do disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto estadual nº 48.026/20, o qual prevê expressamente a possibilidade de dispensa de nova avaliação de minuta padrão de Protocolo de Intenções já aprovada pela Advocacia-Geral do Estado, salvo conste alteração.

III - CONCLUSÃO:

47. Diante do exposto, não se vislumbram desconformidades com a legislação estadual na minuta padrão de Protocolo de Intenções Simplificado Tributário (74448538) e não se constata óbice de cunho jurídico quanto à aplicação, ao caso, do disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto estadual nº 48.026/20, o qual prevê expressamente a possibilidade de dispensa de nova avaliação de minuta padrão de Protocolo de Intenções já aprovada pela Advocacia-Geral do Estado, salvo conste alteração.

48. Cumpre registrar que a presente análise se atém aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, contábeis, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

49. Por fim, nos termos do art. 9º, §§3º ao 5º, da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, propõe-se seja a presente manifestação convertida em parecer referencial, a fim de ser observada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelas unidades jurídicas da AGE e de dispensar novas análises individualizadas, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos.

50. À superior consideração.

Belo Horizonte/MG, 26 de outubro de 2023.

Eduardo Vieira Ramos

Assessor Jurídico

OAB-MG 146.534 / MASP 753.298-9

Plínio José de Aguiar Grossi

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB-MG 141.622/ MASP 1.327.028-5

Gabriel Arbex Valle

Procurador do Estado de Minas Gerais

Assessor Jurídico Chefe

OAB-MG 116.921/ MASP 753.238-5

De acordo:

Rafael Rezende Faria

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Arbex Valle, Assessor(a) Chefe**, em 26/10/2023, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Plínio José de Aguiar Grossi, Procurador do Estado**, em 26/10/2023, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Vieira Ramos, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 26/10/2023, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 27/10/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/10/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75929778** e o código CRC **D9091C39**.

Referência: Processo nº 1190.01.0015790/2023-07

SEI nº 75929778